

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1. DADOS GERAIS

1.1 **Modalidade:** CONCORRÊNCIA Nº 001/2021

1.2 **Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos executivos de engenharia e execução da obra de construção de cobertura da quadra poliesportiva e reforma da **ESCOLA MUNICIPAL DE PITUAÇU** da Secretaria Municipal da Educação, com recursos próprios, de acordo com as condições previstas no projeto básico e anexos.

1.3 **Processo nº:** 66033/2021

1.4 **Data de Abertura das Propostas de Preços e dos documentos de habilitação:** 26/04/2021 às 09h15min

2. CONSIDERAÇÕES

2.1 Licitantes Participantes:

1. **KRS CONSTRUTORA EIRELI** – inscrita no CNPJ Nº 22.530.170/0001-10, representado pelo Sr. Klesson Roberto de Cerqueira Santos, portador do RG nº 05670665-09 - SSP/BA, através de Procuração;
2. **REICH ENGENHARIA LTDA - ME** – inscrita no CNPJ Nº 22.938.566/0001-00, representada pelo seu sócio Sr. Nicolas Moreira Fasceto, portador do CREA/BA nº 66538, através de Contrato Social.

2.2 Do Credenciamento

Apresentados os documentos de credenciamento pelos licitantes participantes, os mesmos foram analisados pela Comissão de Licitação, bem como pelos licitantes presentes, não havendo nenhuma ocorrência acerca dos mesmos, estando todos em conformidade com o item 06 do edital.

Dentre as empresas participantes, apenas o licitante KRS CONSTRUTORA EIRELI apresentou nesta assentada os documentos solicitados em conformidade com as exigências do item 6.2 do edital, consoante documentos acostados ao seu credenciamento, encontrando-se apto para gozar das prerrogativas concedidas pela LC nº 123/06. O licitante REICH ENGENHARIA LTDA – ME apesar de ter apresentado o anexo 4 (Declaração de Enquadramento como Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP), o mesmo não atendeu na íntegra ao item 6.2 do edital, pois não apresentou comprovante de opção pelo Simples, através do site da Receita Federal ou Certidão simplificada da Junta Comercial. Outrossim, tendo sido oportunizado o saneamento da pendência durante a sessão, não houve interesse, precluindo assim o direito de gozar da prerrogativa da referida Lei.

2.3 Da Abertura dos Envelopes A – Propostas de Preços e dos valores apresentados:

2.3.1 Após abertura dos **Envelopes “A” – Propostas de Preços** dos licitantes participantes, os valores apresentados pelos mesmos, foram os seguintes:

LICITANTES PARTICIPANTES	VALOR DA PROPOSTA (R\$)
--------------------------	-------------------------

KRS CONSTRUTORA EIRELI	607.043,74
REICH ENGENHARIA LTDA – ME	696.639,65

O licitante que ofertou o menor preço foi a **KRS CONSTRUTORA EIRELI**, com o valor total de **R\$ 607.043,74 (seiscentos e sete mil, quarenta e três reais e setenta e quatro centavos)**.

2.4 Da Análise das Propostas de Preços e seus anexos pelos técnicos da DIRE/SMED presentes à sessão/Da Classificação/Da ausência à menção de interposição de recurso.

Ato contínuo, a Comissão, subsidiada pelos técnicos da DIRE/SMED, presentes à sessão, passaram à análise das Propostas de Preços e dos documentos acostados às mesmas, as Planilhas Orçamentárias, Cronograma Físico Financeiro, Planilhas de BDI e de Encargos Sociais.

Após análise, concluíram os engenheiros, o Sr. **Antônio Brasil Trindade Júnior**, CREA/BA nº D47196/D e o Sr. **Artur Gomes Silva**, CREA/BA nº 94396 que os documentos acima referenciados se encontravam em conformidade com as exigências do **item 10 - CONDIÇÕES GERAIS PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS**, do Anexo 1 – Projeto Básico do Edital, concluindo, que ante o exposto, **CLASSIFICAVAM-SE** para o certame, sob a análise das propostas orçamentárias e seus anexos, as empresas licitantes **KRS CONSTRUTORA EIRELI** e **REICH ENGENHARIA LTDA – ME**.

Posteriormente as Propostas de Preços e seus anexos, foram passados para os licitantes presentes para análise e rubrica, não ocorrendo registros, nem menção à interposição de recurso nessa fase.

2.5 Da Verificação do Enquadramento no Segmento de Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP para aplicação da LC nº 123/06 e itens 11.1.9, 11.1.9.1 e 11.1.9.2 do Edital.

Dentre as empresas participantes, apenas o licitante **KRS CONSTRUTORA EIRELI** apresentou os documentos solicitados em conformidade com as exigências do item 6.2 do edital, consoante documentos acostados ao seu credenciamento, comprovando o segmento de Empresa de Pequeno Porte – EPP, encontrando-se apto para gozar das prerrogativas concedidas pela LC nº 123/06. O licitante **REICH ENGENHARIA LTDA – ME** apesar de ter apresentado o anexo 4 (Declaração de Enquadramento como Microempresa - ME), o mesmo não atendeu na íntegra ao item 6.2 do edital, pois não apresentou comprovante de opção pelo Simples, através do site da Receita Federal ou Certidão simplificada da Junta Comercial. Outrossim, tendo sido oportunizado o saneamento da pendência durante a sessão, não houve interesse, precluindo assim o direito de gozar da prerrogativa da referida Lei, se fosse o caso.

Entretanto, não ocorreu situação de empate ficto entre os referidos licitantes para aplicação das prerrogativas da LC nº 123/06 e dos itens 11.1.9, 11.1.9.1 e 11.1.9.2 do Edital, tendo em vista que o licitante 1º classificado, **KRS CONSTRUTORA EIRELI** se enquadrava no segmento de Empresa de Pequeno Porte – EPP.

2.6 Da Abertura dos Envelopes B – Habilitação/Da Análise/Da ausência à menção de interposição de recurso/Da Declaração do Vencedor.

Posteriormente, em consonância com os itens 11.1.10.1 e 11.1.10.2 do Edital, a Comissão procedeu em sessão pública à abertura dos **Envelopes “B” – Documentos de Habilitação** dos dois licitantes participantes e classificados, seguindo o regramento do inciso VI do art. 63 da Lei Municipal nº 8.421/2013, passando à análise dos documentos, juntamente com os técnicos da DIRE/SMED, acima referenciados, constatando-se o que segue:

Com relação aos documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal, vistoria, qualificação econômico-financeira, cumprimento do dispositivo constitucional e documentação complementar, a

Comissão através dos seus membros constatou o cumprimento dos requisitos editalícios do item 10 do edital pelos licitantes participantes.

Quanto aos documentos relativos à Qualificação Técnica do licitante **KRS CONSTRUTORA EIRELI**, após análise dos mesmos, concluíram os engenheiros, membros técnicos da Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar – DIRE, presentes à sessão, que os documentos técnicos cumpriam os requisitos editalícios estipulados no item 09 do Anexo 1 do Edital. Entretanto com relação aos documentos técnicos do licitante **REICH ENGENHARIA LTDA – ME**, constatou-se o descumprimento aos itens 9.1.2 e 9.2 do item 9 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Anexo 1 – Projeto Básico do Edital.

Do exposto acima, declarou-se **HABILITADO** o licitante **KRS CONSTRUTORA EIRELI** por cumprimento aos requisitos editalícios do item 09 do Anexo 1 – Projeto Básico do Edital, bem como **INABILITADO** o licitante **REICH ENGENHARIA LTDA – ME** por descumprimento aos itens 9.1.2 e 9.2 do anexo acima referenciado.

Posteriormente, os documentos de habilitação foram passados para os licitantes participantes para fins de análise, registro se fosse o caso e assinatura, não ocorrendo registros.

Perguntado aos licitantes participantes e presentes acerca da intenção de recorrer da decisão da Comissão na fase de habilitação, os mesmos se pronunciaram de forma negativa.

Assim, diante do exposto, a Presidente declarou vencedor do certame, o licitante **KRS CONSTRUTORA EIRELI**, com o **valor válido de R\$ 607.043,74 (seiscentos e sete mil, quarenta e três reais e setenta e quatro centavos)**, em conformidade com a Lei 8.666/93, em especial o seu Art. 45, §. 1º, inciso I, quanto ao critério de julgamento de menor preço, Lei Complementar nº 123/06, condições fixadas no edital e seus anexos, bem como decisão favorável dos técnicos da DIRE/SMED acerca da documentação técnica.

2.7 Da apresentação da Composição de Preços Unitários

Conforme regramento do item 11.1.15.2 do Edital, ficou estipulado em sessão pública do dia 26/04/2021, que o licitante **declarado vencedor** deveria apresentar, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, a Planilha de Composição de Preços Unitários para posterior análise pelos engenheiros técnicos da DIRE/SMED, conforme ata acostada aos autos.

No entanto, expirado o prazo, o licitante vencedor, apesar de devidamente informado, **NÃO** apresentou a referida Composição de Preços Unitários no prazo estipulado, situação em que ensejou a sua inabilitação.

3. DA DECISÃO DA COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Diante da ausência da Composição de Preços Unitários do licitante vencedor, a Comissão decidiu, após constatar o não cumprimento dos requisitos editalícios constantes dos itens 8.3.1.2 e 11.1.15.2 do Edital, rever seus atos e declarar **INABILITADO** o licitante **KRS CONSTRUTORA EIRELI**.

Por todo o exposto, diante da inabilitação dos licitantes participantes **REICH ENGENHARIA LTDA – ME e KRS CONSTRUTORA EIRELI**, a Comissão **DECIDE** declarar o presente certame **“FRACASSADO”**, uma vez que todos foram inabilitados por não preencherem os requisitos editalícios necessários.

Assim, conclui-se pelo esgotamento de todas as possibilidades de contratação via Concorrência nº 001/2021, com fulcro na Lei nº 8.666/93 e em respeito aos princípios da legalidade, da

proporcionalidade e da primazia do interesse público, tendo em vista que a licitação não atendeu à sua finalidade.

4. DA DIVULGAÇÃO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DA FASE RECURSAL

O resultado do julgamento das propostas de preços e dos documentos de habilitação com a declaração de licitação “**FRACASSADA**” será encaminhado para publicação nos meios de comunicação oficiais, momento em que será concedido o prazo recursal de acordo com a Lei nº 8.666/93, bem como será divulgado no endereço eletrônico www.compras.salvador.ba.gov.br.

Ocorrendo a interposição de recurso(s) o(s) mesmo(s) será(ão) divulgado(s) nos meios de comunicação oficiais, e na ausência de recurso, proceder-se-á ao arquivamento do certame.

À Autoridade Superior para conhecimento e decisão.

Em, 03 de maio de 2021.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL
Portaria nº 029/2021

Hilaise Santos do Carmo
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Jussara Couto Morais
MEMBRO

Williana Morais da Silva
MEMBRO

Albino Gonçalves dos Santos Filho
MEMBRO

Ana Sueli Oliveira Johnstone
MEMBRO